SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001013-46.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: ALÔ ENTULHO LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E COMÉRCIO DE

MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA

Requerido: EMPRESA SODEXHO

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALÔ ENTULHO LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de EMPRESA SODEXHO, também qualificado, alegando que a ré teria apontado seu nome em cadastro de inadimplentes em razão de um suposto débito no valor de R\$6.278,00, o qual entende esteja quitado conforme mensagem eletrônica trocada com funcionária da ré, de modo que entende ter sofrido dano moral, requerendo a declaração de inexistência do débito de referido valor e que seja a ré condenada a indenizá-lo por valor equivalente a 10 salários mínimos.

A antecipação da tutela foi deferida para exclusão do apontamento desde que prestada caução no valor do próprio apontamento.

A ré contestou o pedido alegando que inscrição foi lícita e tanto assim que a autora não contesta a origem dos valores cobrados alegando pagamento cujo recebimento não se acha anotado em seus registros, aduzindo que a própria autora diligenciou, após a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, buscando parcelamento da dívida nos termos dos e-mails que junta, parcelamento do qual pagou apenas três parcelas nos meses de outubro e novembro de 2013 no tal de R\$4.800,00, deixando um saldo de R\$505,16 em aberto, no que refere à nota fiscal nº 63.209, estando sem qualquer pagamento a nota fiscal 109.270 no valor de R\$517,65, razões pelas quais concluí seja improcedente a presente ação.

A autora não se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

A autora pretende, única e exclusivamente com base nos e-mails de fls. 22/29, os quais tem legibilidade extremamente difícil diante da péssima qualidade das cópias, demonstrar que nada deve a ré.

Contudo, o valor tratado no e-mail copiado às fls. 20, de R\$5.305,16, referente a nota fiscal nº 603.209, tem como prova de pagamento dois recibos bancários igualmente ilegíveis, no valor de R\$1.500,00 e R\$1.700,00 respectivamente, somando então R\$3.200,00, deixando inexplicável o saldo de R\$2.105,16.

Sobre essa nota fiscal nº 603.209 a própria ré, que lançou o valor de R\$5.305,00 como devido em 03/05/2013 (vide fls. 69 e fls. 71), admitiu em contestação pagamentos feitos pela autora no total de R\$4.800,00, de modo a restar um saldo de meros R\$505,16 em relação a essa dívida.

Esses pagamentos teriam ocorrido em outubro e novembro de 2013 enquanto o apontamento, com o se vê às fls. 17 no extrato de apontamentos da "Rede Sinal Verde — Cartório Mais São Carlos" (sic), parece ter sido realizado ainda quando do seu vencimento em maio de 2013, razão pela qual os pagamentos parciais posteriormente ocorridos não teriam a eficácia de tornar ilícita a inscrição haja vista a não quitação da dívida.

Essa quitação não tem prova nos autos, a despeito que pretendida pela autora e os e-mails nos quais pretende reconhecida a quitação não permitem tal conclusão, com o devido respeito.

Em relação às outras inscrições, no valor de R\$456,00 com vencimento em 16/09/2013 e de R\$517,00 em 18/11/2013, a ré afirma que aquela no valor de R\$456,75 referir-seia a nota fiscal nº 93.272 que não constaria mais no banco do Serasa na medida em que quitada por pagamento ocorrido em 15/10/2013 (fls. 71), não obstante o que figurava em aberto em 28/12/2014 quando a autora fizera a consulta ao site "Rede Sinal Verde – Cartórios", conforme se lê às fls. 17; o extrato do Serasa juntado pela ré data de 16/06/2015 e, realmente, não traz essa anotação (fls. 110).

Em relação ao apontamento no valor de R\$517,65, a ré esclarece referir-se a nota fiscal nº 109.270 e que não teria sido paga.

Não há prova, realmente, desse pagamento nos autos.

Em resumo, porque se sabe que o pagamento, como fato extintivo da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo, prova essa que se faz a partir do recibo (AP. Cível nº 70056052376 – 18ª Câmara Civil TJRS 12/12/2013), não tendo a autora exibido prova de quitação integral do débito no valor de R\$5.305,16 nem daquele no valor de R\$517,65, não há como se acolher o pedido de declaração de inexistência do débito, que, não obstante, deve ser acolhido somente em parte e no que se refere ao valor de R\$456,75 referente a nota fiscal nº 93.272.

Em relação ao dano moral, poder-se-ia dizer que a manutenção da inscrição desse valor de R\$456,75 conforme extrato da Rede Sinal Verde de fls. 17 configuraria dito prejuízo, porém é preciso considerar que aquele mesmo extrato, como ainda aquele do Serasa que a ré juntou às fls. 109/110, indicam outras tantas inscrições em nome da mesma autora, à vista do que de rigor aplicar-se o teor da Súmula nº 385 do STJ, segundo a qual "da anotação irregular em

cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento", de modo a fazer concluir pela improcedência deste pleito.

A sucumbência é recíproca, de modo que ficam compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que declaro inexistente o débito no valor de R\$456,75 referente a nota fiscal nº 93.272 com vencimento em 16/09/2013, mantida a antecipação da tutela unicamente em relação a esse apontamento, revogada, entretanto, em relação aos demais, porquanto improcedente o pedido conforme acima, ficando compensados os encargos da sucumbência .

P.R.I

São Carlos, 17 de agosto de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA